

Decreto-Lei n.º 384/87, de acordo com os seguintes trâmites processuais:

- a) Os processos, devidamente instruídos, deverão ser enviados pelas respectivas entidades proponentes aos organismos sectoriais competentes e à CCR da área em que o projecto se desenvolve, para parecer;
- b) As CCRs darão conhecimento do seu parecer às direcções-gerais sectorialmente competentes e ao GEPAT;
- c) A direcção-geral competente analisará o processo, sobre ele emitindo parecer, que enviará ao GEPAT, atendendo à sua dupla qualidade de:

Entidade financiadora, apreciando as soluções técnicas e aprovando os projectos;

Entidade gestora da política sectorial, estabelecendo prioridades e verificando as condições técnicas dos projectos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, só serão celebrados os contratos-programa relativos a investimentos que disponham, na parte predominante das suas obras, de projectos de execução concluídos e aprovados pelas entidades competentes.

Art. 8.º O GEPAT, em colaboração com a direcção-geral competente, avaliará o modelo financeiro e suas alternativas e submeterá à aprovação superior os aspectos essenciais do contrato-programa.

Art. 9.º A direcção-geral competente, face às orientações aprovadas e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/87, preparará a minuta de contrato-programa, que submeterá a parecer prévio do GEPAT, da CCR respectiva e das entidades contratantes antes de a propor à aprovação ministerial.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º As disposições contidas neste despacho normativo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à celebração dos acordos de colaboração mencionados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 21 de Julho de 1988. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 534/88

de 9 de Agosto

Considerando que desde 1926 o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes tem sido reconhecido como laboratório oficial, com todas as consequências daí decorrentes;

Tendo presentes os relevantes serviços prestados por este laboratório na defesa da genuinidade e qualidade

do vinho verde, que cada vez mais importa preservar e fomentar:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja confirmado e expressamente reconhecido que o laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes se considera oficial em todos os serviços prestados.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 535/88

de 9 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As colunas 3, 4 e 5 do anexo II do regulamento aprovado pela Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril, alterado pela Portaria n.º 417/88, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

3: Geografia
Matemática
ou
Matemática
Ciências Físico-Químicas
ou
Matemática
Desenho

4: A
B
C
E

5: 1.º
2.º
5.º

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 536/88

de 9 de Agosto

A indústria de alimentos compostos para animais constitui um ponto chave da economia do sector pecuário.

rio português pela influência determinante que tem nos seus custos de produção. Paralelamente, depende largamente do sector cerealífero nacional e externo, bem como da produção mundial de sucedâneos de cereais e de oleaginosas, que constituem os seus principais *inputs*.

As condições climatéricas da passada Primavera e do início de Verão determinaram simultaneamente uma extraordinária seca nos Estados Unidos da América (deteriorando fortemente o mercado de cereais e de soja) e uma imprevista pluviosidade em Portugal. Tais constrangimentos ocasionaram um deficiente abastecimento, quantitativo e qualitativo, da indústria de alimentos compostos para animais, que se prevê venha a perder e a repercutir-se de forma sensível nos preços de venda ao produtor pecuário.

Tendo em consideração a sensibilidade de todo este circuito e as repercussões que, em cadeia, afectarão desde o produtor pecuário ao consumidor de carnes, ovos e leite, entende-se conveniente sujeitar transitóriamente o sector de alimentos compostos para animais a um regime especial de preços que permita limitar os acertos de preços de venda ao estritamente necessário para cobrir os maiores custos resultantes dos condicionamentos referidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços estabelecido por este diploma os alimentos compostos destinados à alimentação dos animais pertencentes às espécies bovina e suína e dos galináceos, incluídos no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3122.0.0, produzidos por empresas cuja facturação bruta total, correspondente a vendas no mercado interno dos bens incluídos no referido desdobramento da Classificação das Actividades Económicas, no ano de 1987, tenha sido superior a 4 milhões de contos.

2.º As empresas abrangidas por este regime de preços ficam obrigadas a enviar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP), no prazo de oito dias a contar da publicação desta portaria, não só os formulários utilizados à data da publicação deste diploma para o fabrico dos alimentos compostos destinados à alimentação dos animais referidos no número anterior por funções zootécnicas, como ainda a respectiva tabela de preços praticados na mesma data.

3.º As empresas abrangidas por este regime de preços ficam obrigadas a praticar, em relação a todos os tipos de alimentos compostos destinados à alimentação dos animais pertencentes às espécies bovina e suína e dos galináceos, os preços em vigor à data da publicação desta portaria, não podendo os mesmos ser alterados, a não ser nas condições do número seguinte.

4.º — 1 — Os pedidos de alteração de preços, quer envolvam aumentos ou decréscimos, deverão ser enviados, em carta registada com aviso de recepção, para a DGCP com a antecedência mínima de quinze dias da data em que se pretenda sejam aplicados.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de estudo justificativo das razões da variação, bem como da decomposição dos custos de produção e de venda das empresas, discriminando:

- Formulários;
- Matérias-primas, subsidiárias e acessórias;
- Combustíveis, energia e lubrificantes;
- Amortizações e provisões;
- Ordenados, salários e encargos sociais;
- Rendas e seguros, salvo os incorporados na rubrica anterior;
- Encargos financeiros;
- Impostos directos ou indirectos, não imputados directamente aos preços de aquisição e venda;
- Outros bens e serviços comprados a terceiros;
- Ganhos acidentais e proveitos acessórios;
- Lucro da exploração.

5.º Se a DGCP considerar não justificados os preços pretendidos pelas empresas e solicitados nos termos do n.º 4.º anterior, submeterá novos preços à aprovação do Ministro do Comércio e Turismo no prazo de 60 dias a contar da data do pedido.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Julho de 1988.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Despacho Normativo n.º 67/88

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 75/76, de 11 de Março, determina-se o seguinte:

Fica sujeito ao regime de preços convencionados, aprovado pela Portaria n.º 450/83, de 19 de Abril, o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) 3412.9.0 — Embalagens Tetra-Brik para leite em natureza (1 l) impressas em flexografia.

Ministério do Comércio e Turismo, 22 de Julho de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.